



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 805595/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: ABIMAEI DO VALLE, MARIA ANGELICA GABRE HALILA,
VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA
ADVOGADO /
PROCURADOR RAPHAEL MARCONDES KARAN
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1902/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n. 8.666/1993. Município de São João Do Triunfo. Aglutinação do objeto licitatório em lote único. Atividades distintas entre si. Justificativa apresentada. Princípios da eficiência e da economicidade. Ausência de irregularidades. Art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Súmula n. 247 – TCU. Acórdão n. 931/20 - Tribunal Pleno. Legalidade. Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, protocolada pela empresa **VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA**, a respeito de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n. 63/2023, do tipo menor preço global, promovido pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**, objetivando a “*contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais com características domiciliares gerados no Município de São João do Triunfo*”, com valor máximo previsto em R\$ 349.945,46 (trezentos e quarenta e nove mil e novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

A Representante alegou, em suma (peças 3-7 e 10-11), a existência de ilegalidade diante da aglutinação de serviços de naturezas distintas, como lote único, compreendendo: TRANSPORTE + TRATAMENTO + DESTINAÇÃO FINAL, bem como, aglutinação em relação à natureza dos serviços DOMICILIARES + COMERCIAIS COM CARACTERISTICAS DOMICILIARES, restringindo a ampla



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

competitividade, prejudicando a administração pública na escolha da proposta mais vantajosa. Asseverou, ainda, que a referida aglutinação estaria desacompanhada da devida justificativa econômica e/ou técnica. Por fim, requereu cautelarmente a suspensão do procedimento e a retificação do processo licitatório.

Por meio de Despacho n. 2033/23 (peça 12), recebi a presente, neguei o pleito cautelar e determinei a citação do **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**; do sr. **ABIMAEI DO VALLE**, prefeito municipal; da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** e da sra. secretária **MARIA ANGÉLICA GABRE HALILA**.

Devidamente citados, os Interessados apresentaram razões de contraditório (peças 19-20), afirmaram que embora aparentemente o objeto seja fracionável, bastaria a leitura do termo de referência para concluir que as fases do serviço se constituem no tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, não sendo pretendida a contratação do serviço de transporte propriamente dito.

Ainda, que o referido termo não menciona que haverá contratação de transporte especificamente, que qualquer distância excedente a 100km será de responsabilidade da contratada e que as próprias planilhas de composição dos custos dos serviços vinculadas ao edital, comprovam o alegado, eis que em momento algum descrevem ou exigem o preenchimento dos custos referentes ao transporte dos resíduos. Asseverou que essa medida visou ampliar a competição, uma vez que abriu a possibilidade de a contratada se utilizar de possível estação de transbordo caso não tivesse local apropriado para a destinação final dos resíduos dentro do raio de 100 km.

Sobre a irregularidade na aglutinação dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais com características domiciliares, indicou que o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (Lei 2095.22) prevê que ambos os resíduos são de responsabilidade do Município.

Acerca da licitação em lote único, reforçou que no caso em tela há viabilidade técnica e econômica e visa a melhor contratação nos aspectos da efetividade e realização do interesse público e que a contratação nos moldes propostos gera economia de escala, eficiência na fiscalização e evita transtornos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

eventuais decorrentes da prestação dos serviços por duas ou mais empresas. Aduziu que houve, portanto, justificativa idônea para a aglutinação do objeto em lote único, visando os Princípios da Eficiência e da Economicidade

Mediante Instrução n. 512/24 (peça 25), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** opinou pela improcedência da Representação.

Por seu turno, o **Ministério Público de Contas**, via Parecer n. 249/24, de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, **corroborou o opinativo técnico**.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A representação ora debatida narra supostas irregularidades relacionadas à aglutinação do objeto licitatório referente ao Pregão n. 63/2023.

Ocorre que o art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93, vigente à época, preceitua a viabilidade da divisão do objeto, sempre que técnica e economicamente viáveis. Vejamos:

Art. 23 As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se **comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (destacamos)

Desse modo, há que se analisar a presença do binômio viabilidade técnica e econômica, para o fracionamento do objeto. Assim, pode-se dizer que o parcelamento do objeto é a regra, porém, se demonstrado que a divisibilidade será prejudicial, esta deverá ser afastada. Esse é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) na Súmula n. 247¹.

¹ “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acerca do tema em questão, esta Corte de Contas também já possui entendimento consolidado, expresso no Acórdão n. 931/20 – STP, o qual é bastante esclarecedor:

Especificamente quanto à contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, a diversidade dos serviços aponta para a necessidade de parcelamento do objeto, o que não afasta a possibilidade de aglutinar os serviços em lote único, se demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica, em razão de características específicas do objeto a ser licitado.

(...)

Deve-se ressaltar que eventual escolha pela licitação por lote único deverá estar expressamente justificada no processo administrativo da licitação.

Ou seja, o objeto não deve ser dividido quando for tecnicamente inviável ou não recomendável (por motivos técnicos), ou quando o parcelamento puder acarretar aumento de preço para a Administração (por motivos econômicos), desde que devidamente justificado.

Ao analisar o caso concreto, verifico que se enquadra na exceção prevista pela regra. Embora os serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos apresentem características distintas, há uma justificativa pertinente baseada nos princípios da eficiência e economicidade, apresentada pelo Município.

O serviço almejado pela Administração neste caso é o de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, não incluindo a contratação de serviços de transporte. O termo "transporte" na descrição do objeto serve apenas para esclarecer que, caso o local de destinação final esteja além de 100 km da sede do município, a responsabilidade pelo transporte será inteiramente da contratada.

Mesmo assim, considerando a documentação da fase interna do certame e o Termo de Referência do Edital, a Administração optou por suprimir o termo "transporte" da descrição do objeto da licitação, para evitar dubiedade de

ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (destacamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

interpretação, por meio do adendo 01 ao Edital, publicado em 14/12/23, sem prejuízo às demais previsões.

O Município justificou tecnicamente que a separação dos serviços seria praticamente impossível e prejudicial. O modelo escolhido foi necessário para garantir que as necessidades do Município sejam atendidas de forma satisfatória, pois os serviços são complementares e indissociáveis entre si. Além disso, o Termo de Referência foi complementado para incluir a justificativa técnica emitida pela secretaria responsável, quanto à vantagem de contratar os serviços em lote único.

Portanto, ficou esclarecido que não houve aglutinação de serviços diversos (transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos), mas sim de serviços complementares, mais eficientes quando prestados por uma única empresa. Ademais, esta Corte de Contas já firmou entendimento pela possibilidade de licitação em lote único, desde que haja justificativa e viabilidade técnica ou econômica.

No caso em tela, o Município demonstrou a vantagem de não fracionar o objeto. Além disso, a legislação local está alinhada com a Lei Federal 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que classifica os resíduos quanto à origem e periculosidade. Assim, concluo que assiste razão à unidade instrutora e ao Ministério Público, e que não há ilegalidades no referido certame.

3. VOTO

Ante o exposto, em conformidade com pareceres uniformes exarados pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **improcedência** desta Representação.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela **improcedência** desta Representação.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente